

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
**2ª Vara Federal Cível da SJGO**

---

PROCESSO: 1005194-76.2017.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Tratam os autos de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – SINJUFEGO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado à ré que se abstenha *“de divulgar na televisão todo o conteúdo publicitário sobre a Reforma da Previdência, bem como em outros meios de radiodifusão e internet, e que suspenda todo o conteúdo disponibilizado no portal Reforma da Previdência (...), sob pena de multa diária” (sic)*, ao fundamento precípua de que a propaganda ora questionada afronta o parágrafo 1º do art. 37 da CF e o disposto no Decreto n. 6.555/2008, além de princípios constitucionais.

Ao final, requereu a confirmação da liminar e que a ré seja condenada a retirar definitivamente todo o conteúdo publicitário ora questionado do portal eletrônico da Reforma da Previdência, bem como em obrigações de não fazer, consistentes em:

- a) *“se abster de divulgar na televisão todo o conteúdo publicitário produzido em apoio à Reforma da Previdência, bem como em outros meios de radiodifusão e internet” (sic)*;
- b) abster-se *“de produzir e divulgar em todo e qualquer meio de comunicação conteúdo publicitário em que propague a imagem de privilégios concedidos ao funcionalismo público como causadores das supostas deficiências das Contas Públicas” (sic)*.

Para tanto, alega a parte autora: 1) congrega servidores públicos e age contra o injusto dano à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência (Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016), atribui à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas; 2) é público e notório o uso de instrumentos não republicanos pela atual gestão federal para a aprovação antidemocrática dessa medida; 3) o discurso empregado se resume à necessidade de contenção de despesas, no entanto, essa finalidade é reiteradamente desviada quando se revelam as cifras gastas pelo Governo em propaganda para criar o imaginário do *déficit* da previdência e das suas supostas causas; 4) é que já foram destinados e gastos neste ano 208 milhões de reais para atender as propagandas governamentais (Concorrência nº 001/20162); 5) entre os gastos supérfluos, aproximadamente 20 milhões de reais foram empregados num portal *online* (<http://www.brasil.gov.br/reformadaprevidencia>) inaugurado pelo slogan *“Contra os Privilégios. A favor da Igualdade”*; 6) nele, há uma série de textos induzindo os administrados a acreditarem que o tal privilégio combatido é aquele assegurado ao funcionalismo público; 7) o gasto com esse portal também comportou a gravação de vídeo em que o Governo Federal ataca incisivamente a imagem do funcionalismo público, como se os benefícios históricos da categoria fossem a causa da suposta falta generalizada de recursos para saúde, educação e segurança; 8) embora, curiosamente, a estratégia publicitária não tenha sido

disponibilizada ao público pelo Governo Federal, fontes jornalísticas revelam que a intenção era replicar esse vídeo nos intervalos do horário nobre da televisão, entre novelas e telejornais, a partir do dia 17 de novembro de 2017, o que de fato aconteceu; 9) como o gasto com esse tipo de divulgação é sabidamente alto, por último e a pedido da Presidência da República, foi aprovado o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33, na sessão de 22 de novembro de 2017, destinando-se crédito suplementar de mais de 99 milhões de reais para a “continuidade das ações publicitárias sob a gestão da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM”, onde consta o reconhecimento expresso da destinação desse significativo montante às propagandas da Reforma da Previdência; 10) assim, milhões têm sido gastos principalmente para a difusão do vídeo na televisão, entre outros meios, contendo mensagem difamatória contra a categoria; 11) no entanto, aqui não se pretende discutir o evidente e intencional erro do conteúdo repassado pelo Governo Federal, mas sim o descumprimento do mandamento constitucional que impõe à Administração o dever de verdadeiramente educar, informar e orientar socialmente a população em suas propagandas, e não manipular; 12) a ilicitude da conduta do Executivo Federal decorre da tentativa de criar a imagem de uma única causa e de um único causador (funcionalismo público) do suposto problema da previdência, mesmo conhecedora de outras fontes oficiais que colocam em xeque até mesmo o propagado *déficit*, por exemplo, o extenso estudo da “CPI da Previdência” cujo relatório final no Senado Federal fez justiça aos servidores públicos, comprovando a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social; 13) a ação deliberada contra a imagem da categoria atenta contra o fundamento constitucional da pluralidade, uma vez que o Governo Federal aproveita para, em verdade, veicular conhecido interesse do partido da situação em detrimento dos demais setores sociais que deveriam ter minimamente a sua posição considerada na propaganda oficial, afinal, a coisa é pública, não unipartidária (inciso IV do artigo 1º da Constituição); 14) ao escolher um vilão para culpar por um problema que carece de um amplo diálogo, com a participação e responsabilidade de toda a sociedade, principalmente numa época em que os debates políticos têm ultrapassado a cordialidade, a propaganda governamental ignora que o objetivo da República é promover a solidariedade e o bem-estar de todos, e não cogitar supostos (e inexistentes) privilégios para incentivar o ódio de classe (artigo 3º da Constituição); 15) faz-se necessária a intervenção judicial para impor à demandada a retirada imediata de todo o conteúdo publicitário que tem divulgado para convencer sobre a Reforma da Previdência, em razão do uso indevido de recursos públicos para propaganda que denigre a imagem da categoria congregada no autor; 16) a ilicitude da propaganda impugnada é revelada quando se percebe que a leitura conjunta do *caput* do artigo 37 e respectivo § 1º da Constituição da República, ao passo em que institui o dever de publicidade dos atos públicos, não autoriza desvios ao postulado da impessoalidade, uma vez que impõe observância ao dever de educação e informação; 17) o caráter educativo ou informativo é delineado pela própria Constituição, no inciso III do seu artigo 206, que pressupõe como condição da formação cidadã o ensino fundado no “pluralismo de ideias”; 18) em atenção a isso, embora neste caso não tenha sido observado, o Executivo Federal editou o Decreto 6.555, de 2008, que reitera como diretiva o caráter pluralista das ações de comunicação do Poder Público; 19) a publicidade que educa e informa é lugar de composição de visões diversas, como decorrência do duplo viés da impessoalidade na propaganda governamental, o qual impede a promoção de interesses secundários da administração ou do administrador, bem como que seja utilizada como ferramenta para denegrir determinados grupos sociais; 20) não se discute aqui a possibilidade de os que integram a atual gestão federal possuírem posicionamentos pessoais que vão de encontro com as reivindicações dos servidores. Isso é a democracia; 21) o que não é constitucionalmente aceitável é o uso da máquina e do dinheiro público para fazer campanha injusta contra a categoria, mediante informações de veracidade contestável; 22) por certo, a regra do § 1º do artigo 37 da Constituição visa evitar tal situação, uma vez que os grupos contrários aos interesses sazonais dos administradores não

possuem chances reais e paritárias de exercer o contraditório; 23) neste caso, com um reforço orçamentário de mais de 90 milhões de reais, a propaganda governamental concentra seus esforços unicamente em criar o imaginário dos supostos privilégios injustificados, ao passo que a categoria não possui esse aporte financeiro para demonstrar a inveracidade do que está sendo nacionalmente disseminado; 24) deliberadamente, o Governo Federal deixa de informar as cruciais diferenças entre o regime do serviço público e da iniciativa privada, e o fato de que os benefícios (e não privilégios) históricos da categoria foram conquistados como compensação para direitos de que os servidores são privados, tais como, em sua grande maioria, a possibilidade de complementação de renda em outra atividade (pública ou privada), a ausência de indenização em caso de demissão (em regra) etc; 25) o Governo Federal tenta passar a imagem de que a estabilidade é um privilégio em si quando deixa de informar que, atualmente, sequer tem assegurado o pagamento dos salários garantidos por lei, conforme a Medida Provisória 805, de 2017, que adiou o pagamento de reajustes de alguns servidores; 26) fato é que as causas e concausas das supostas deficiências da previdência têm mais de uma narrativa razoável, que consideram mais os problemas de gestão do que as garantias do funcionalismo público (conforme as conclusões do relatório final da CPI da Previdência), motivo pelo qual é ilícita a propaganda governamental que atribui indevidamente tal problema apenas ao segmento representado pela categoria; 27) se o caráter educativo da propaganda já está evidentemente prejudicado, dada a falta de consideração com a pluralidade de interesses e opiniões públicas que circundam o tema, há também de se considerar o dano ao seu caráter informativo, pois, ao invés de disponibilizar os reais dados sobre o problema para que o cidadão livremente adote a sua posição, o Governo Federal investiu pesado para induzir o consumidor da sua propaganda a aderir desinformadamente a sua posição; 28) isso tem implicação direta com a leitura do princípio da moralidade feita pelo Supremo Tribunal Federal, pois a demandada abusa de um poder-dever (publicidade) para fazer disso ferramenta de promoção unipartidária atentatória contra a dignidade da categoria, em franco desrespeito à preservação da sua imagem coletiva (inciso X do artigo 5º da Constituição); 29) por passar ao largo da publicidade constitucionalmente admitida, impõe-se a imediata retirada do conjunto de propagandas do Governo Federal a favor da Reforma da Previdência.

Em 26/01/2018, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conexão desses autos com o Processo n. 1016921-41.2017.4.01.3400/SJDF/14ªVara, ajuizado em 14/11/2017 por outras doze entidades de classe distintas em face da UNIÃO (peças apresentadas por cópia pela ré, em petição e documentos anexados ao feito dia 24/01/2018).

Intimada, a UNIÃO peticionou em 31/01/2018, aduzindo: 1) realmente, foi primeiramente proposta a ação no Distrito Federal, sendo que houve intervenção de pelo menos mais uma entidade como *amicus curiae*; 2) não houve, entretanto, prolação de sentença, pois bem recente a distribuição; 3) houve, de outro lado, decisão de urgência, a qual foi suspensa pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; 4) é certo que o pedido naqueles autos é mais abrangente, mas não se tem dúvidas de que a pretensão principal é suspender/impedir a “Propaganda da Reforma da Previdência”; 5) o Código de Processo Civil, no § 3º do art. 55, previu regra mais abrangente de reunião de processos, dispondo que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”; 6) parece certo dizer que o caso dos autos, pela potencial repercussão que possui, é daqueles que atrai a aplicação do dispositivo epigrafiado, possibilitando decisão uniforme e célere sobre a questão; 7) por tais razões, deve ser determinada a remessa dos autos ao juízo do Distrito Federal.

A parte autora pronunciou-se nos autos em 06/02/2018, sustentando, em resumo: 1) a conexão, embora possa se configurar em um primeiro momento, não autoriza a remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto (a) os efeitos da sentença na Seção Judiciária do Distrito Federal somente favorecerão àqueles residentes no âmbito de sua jurisdição, não afetando os filiados do apelante, residentes no Estado de Goiás, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 612.043; (b) a ação conexa já fora extinta sem resolução do mérito; (c) a própria Constituição da República reconhece a regionalização como princípio do produto de rádios e televisões, e, por via de consequência, o dano causado por este produto também é regionalizado; 2) por tais razões, o feito deve ter regular prossguimento na 2ª Vara Federal de Goiás; 3) por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que a ação civil pública nº 1015119-08.2017.4.01.3400, que tramitava na Seção Judiciária do Distrito Federal, foi extinta sem resolução do mérito, o que prejudica a análise da alegação de conexão entre os feitos..

Logo, o presente processo deve ser processado e julgado nesta Vara.

Passo ao exame do pedido de **liminar**.

Em sede de liminar, pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha *“de divulgar na televisão todo o conteúdo publicitário sobre a Reforma da Previdência, bem como em outros meios de radiodifusão e internet, e que suspenda todo o conteúdo disponibilizado no portal Reforma da Previdência (...), sob pena de multa diária”*(sic).

Alega a parte autora, entre outros pontos, que já foram empregados aproximadamente 20 milhões de reais no portal *on line* <http://www.brasil.gov.br/reformadaprevidencia> inaugurado pelo *slogan* *“Contra os Privilégios. A favor da Igualdade”*. Nele, continua, haveria uma série de textos induzindo os administrados a acreditarem que o tal privilégio combatido é aquele assegurado ao funcionalismo público, como exemplifica o seguinte destaque:

“Os brasileiros não aceitam mais que uma parcela da população pague pelo privilégio de poucos. Para atender a essa demanda da sociedade e promover um País mais justo, o Governo do Brasil propõe uma reforma da Previdência, que busca mais igualdade entre os brasileiros e fazer que políticos, juízes e **servidores públicos** passem a seguir regras semelhantes às dos trabalhadores da iniciativa privada. Essa reforma não retira direitos, pelo contrário: ela promove igualdade. Com as regras atuais uma grande parcela da população se **aposenta com idade avançada e recebe um salário mínimo. Ao mesmo tempo, uma outra parcela de brasileiros, menor, trabalha por menos tempo, se aposenta precocemente e recebe altos salários de aposentadoria num sistema que privilegia poucos em detrimento de muitos.** Isso tem que mudar”.

Assevera o requerente que o gasto com esse portal também comportou a gravação de vídeo, em que o Governo Federal ataca incisivamente a imagem do

funcionalismo público, como se os benefícios históricos da categoria fossem a causa da suposta falta generalizada de recursos para saúde, educação e segurança. Eis a transcrição:

“Toda vez que se fala em reforma da Previdência as pessoas ficam paralisadas. Mas não tem porquê. O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios. Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo. Com a reforma, a idade mínima para se aposentar vai aumentar aos poucos. Só daqui vinte anos a idade para se aposentar será de 62 anos para mulheres e 65 para homens. Para pessoas com deficiência e idosos que recebem esse benefício, a reforma da previdência não muda nada. E também não muda nada para os trabalhadores rurais. **Com a reforma, servidores públicos ou não terão regras equivalentes.** A nossa maior preocupação é manter aposentadorias e pensões sendo pagas em dia. **Para isso, temos que cortar os privilégios. O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.** Apoie essa ideia. Reforma da Previdência: contra os privilégios, a favor da igualdade. Governo Federal: Ordem e Progresso”

Acrescenta o autor que o vídeo acima referido passou a ser exibido nos intervalos do horário nobre da televisão, entre novelas e telejornais, a partir do dia 17 de novembro de 2017.

Sustenta que a ilicitude da conduta do Executivo Federal decorre da tentativa de criar a imagem de uma única causa e de um único causador (funcionalismo público) do suposto problema da previdência, mesmo conhecedora de outras fontes oficiais que colocam em xeque até mesmo o propagado *déficit*.

Pondera que, ao escolher um vilão para culpar por um problema que carece de um amplo diálogo, com a participação e responsabilidade de toda a sociedade, principalmente numa época em que os debates políticos têm ultrapassado a cordialidade, a propaganda governamental ignora que o objetivo da República é promover a solidariedade e o bem-estar de todos, e não cogitar supostos (e inexistentes) privilégios para incentivar o ódio de classe (artigo 3º da Constituição).

Entendo que razão assiste parcialmente à parte autora.

A veiculação da publicidade contra a qual se insurge o requerente caracteriza propaganda de opção política governamental que objetiva induzir a população à aceitação da reforma da previdência, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Em princípio, não se poderia fazer qualquer controle jurídico da opção governamental de divulgar a necessidade da reforma da previdência.

Não obstante, a mensagem que vem sendo divulgada pelos meios de comunicação parece ir de encontro a vetores definidos constitucionalmente, especialmente por utilizar a desqualificação dos servidores públicos brasileiros como recurso de convencimento.

A propaganda de que se vale o governo no intuito de obter o apoio do povo brasileiro quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 dissemina a ideia de que servidores trabalham pouco e são detentores de privilégios, sem se fazer qualquer diferencial lógico dos sistemas geral e público de previdência.

O incentivo ao discurso de ódio é manifesto.

Reitera-se de forma destacada a ideia de que os servidores públicos trabalham pouco, ganham muito e se aposentam cedo. A intenção é clara de jogar a população contra os servidores públicos a partir de teses rasas, preconceituosas e impróprias para uma ação governamental.

Esse tipo de comportamento é de flagrante incompatibilidade com uma conduta séria e responsável de um governo que deve ter como objetivo alcançar o bem comum, orientado pela boa-fé.

Totalmente inadmissível se utilizar de frases preconceituosas contra os servidores públicos para estimular na população em geral o preconceito e o desrespeito aos servidores públicos.

Acrescente-se, como razões de decidir, trecho da fundamentação utilizada pela Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em análise de tutela antecipada no processo nº 1015119-08.2017.4.01.3400:

“(…)

Cumpra verificar se há, nesse texto, elementos a indicarem desvio de finalidade à luz da Constituição Federal. Com efeito, estabelece o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Esse dispositivo remete, inicialmente, à análise da natureza jurídica do ato combatido. Nesse desiderato, há que se observar que existe certo antagonismo entre publicidade dos atos públicos – dever decorrente da transparência constitucionalmente exigida – e a propaganda governamental, essa realizada, na maioria das vezes, com viés partidário e em proveito a determinados agentes públicos. Não são, portanto, expressões equivalentes.

Importante, igualmente, contextualizar o ato para aferir se ocorrente o uso da máquina estatal promovendo mensagens que não condizem com a verdade ou assentam-se em bases sofismáticas, veladas, subliminares para, pela repetição, manipularem a opinião pública (ou o comportamento coletivo) e/ou legitimarem determinada escolha política do governante. Esse desvio, caso verificado, sujeita o ato à invalidação<sup>1</sup>.

Releva considerar, igualmente, as diretrizes estabelecidas no Decreto n. 6555/2008, quando traça o quadro distintivo dos atos publicitários, classificando-os em atos de publicidade institucional, de utilidade pública, mercadológica e legal. Desse normativo, extrai-se que o ato combatido na presente ação reveste-se da natureza de publicidade de utilidade pública, uma vez que se propõe a divulgar tema de interesse social e apresenta comando da ação do governo, estando sob apreciação se atendida a sua finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios coletivos.

Finalmente, do arcabouço jurídico sobre o tema, deve ser lembrada a Lei n. 12.527/2011, que também materializa a missão constitucional de permitir o acompanhamento dos programas, projetos e ações nos órgãos públicos, mas igualmente estabelecendo como vetor a divulgação de forma objetiva e clara dos fatos relacionados aos gastos públicos.

Como observa Hugo de Brito Machado, citado por Leonardo Rabelo Paiva <sup>2</sup>: A publicidade autorizada, lícita, é apenas aquela destinada a permitir aos administrados o controle da atividade administrativa e a defesa de seus direitos individuais e sociais. Em outras palavras, a publicidade permitida é somente a que (a) determinada pela lei para viabilizar o controle da atividade administrativa e a defesa de direitos individuais ou sociais e (b) que tem caráter educativo ou de orientação social. (MACHADO, 2014, p. 26).

Assentadas essas premissas, é forçoso conferir razão à parte autora.

Na espécie, a veiculação apresenta-se como genuína propaganda de opção política governamental que objetiva conduzir a população à aceitação da reforma da previdência, tal como idealizada pelo executivo. Para tanto, lançou-se mão de recurso publicitário com mensagem que, aparentemente, refoge aos vetores definidos constitucionalmente, notadamente por usar como recurso de convencimento a desqualificação de parte dos cidadãos brasileiros, unicamente por integrarem a categoria de servidores públicos.

Com efeito, a **campanha não divulga informações a respeito de programas, serviços ou ações do governo**, visto que tem por objetivo apresentar a versão do executivo sobre aquela que, certamente, será uma das reformas mais profundas e dramáticas para a população brasileira.

Ao assim proceder, divulgando o projeto da forma como deduzido na propaganda em análise, fica evidenciado o intuito de obter o apoio popular quanto à Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016, mas sob um determinado ponto de vista e conceito que, a despeito de nada informar, propaga ideia que compromete parcela significativa da população com a pecha de ‘pouco trabalhar’ e ter ‘privilégios’, como se fosse essa a razão única da reforma (*O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios. Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.*)

Não bastasse, ainda veicula a desinformação no sentido de que: “**O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.**”, visto que não se confundem as fontes de custeio, notadamente da última.

Veja-se que a propaganda sequer noticia/explica aos brasileiros que a Previdência Social Básica é dividida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado ao servidor público com vínculo estatutário, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado a todos aqueles que não se enquadram no Regime Próprio. Ambos os regimes têm caráter contributivo e **obrigatório**, mas sujeitam a regras distintas, sem que isso, por si só, represente ofensa ao cânone da isonomia.

E mais, a notícia leva a população brasileira a acreditar que o motivo do *déficit* previdenciário é decorrência exclusiva do regime jurídico do funcionalismo público, sem observar quaisquer peculiaridades relativas aos serviços públicos e até mesmo às reformas realizadas anteriormente. Essa diretriz, conduz a população ao engano de acreditar que apenas os servidores públicos serão atingidos pela mudança.

A superficialidade da matéria, ademais, indica que o Governo Federal anuncia um *déficit* na Previdência Social sem esclarecer e demonstrar à população, com dados objetivos, o *quantum* devido e a sua origem (ou origens).

Evidentemente, não cabe ao Judiciário avaliar as razões políticas que conduziram a essa alegada urgência, mas lhe compete o exame da legalidade do ato pelo abuso/desvio na utilização dos meios de comunicação para divulgar propaganda ofensiva e desrespeitosa a grande número de cidadãos dedicados ao serviço público.

Reitere-se que a dimensão dada pelo Texto Maior à matéria sobreveio justamente no sentido de impedir inverdades, manipulações e o comprometimento da transparência dos atos públicos.

(...)

---

1 – <https://pleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda>

2 - <https://pleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda>

Além da plausibilidade da tese esposada na inicial, vislumbro no caso a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que a veiculação contínua da propaganda tratada nos presentes autos tem o condão de gerar danos irreparáveis à honra e à dignidade dos servidores públicos atingidos, além de influenciar de forma distorcida a formação da opinião pública acerca de tema de grande relevância.

Do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, a fim de determinar que a parte ré suspenda imediatamente a divulgação, na televisão, em outros meios de difusão e na *internet*, de conteúdo publicitário sobre a Reforma da Previdência fazendo referência aos servidores públicos de forma preconceituosa e irresponsável, conforme destacado na fundamentação da presente decisão, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a parte ré por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador em regime de Plantão Diário, tendo em vista a urgência do caso (art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006).

Quanto ao pedido de expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, advogado da parte autora, considerando que as consultas e operações realizadas no âmbito dos processos que tramitam pelo sistema PJe exigem o cadastramento do usuário por meio de certificado digital, nos termos do art. 4º da Portaria Presi 467, de 17/12/2014, editada pelo TRF-1ª Região, que regulamenta os procedimentos do Processo Judicial Eletrônico – PJe na Justiça Federal, cumpre esclarecer que cabe ao próprio interessado (autor ou réu) efetuar o cadastro dos advogados aptos a receber as intimações, que serão realizadas eletronicamente dentro do próprio sistema, e não na Imprensa Oficial, de modo que tal providência prescinde de intervenção deste juízo.

Intime-se o MPF.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2018.

**Jesus Crisóstomo de Almeida**  
**JUIZ FEDERAL**